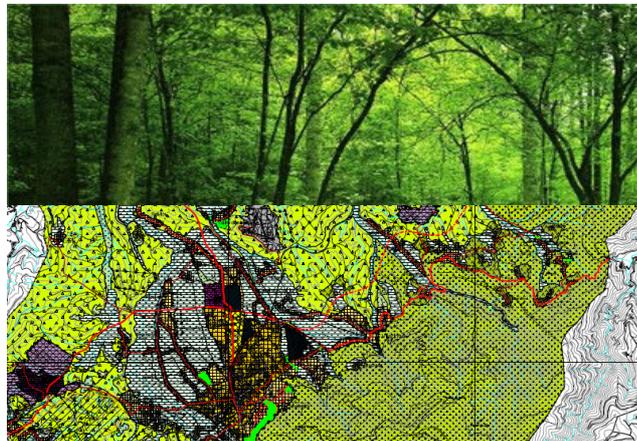


Coimbra, 30.Novembro.2011



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

1. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E EXPROPRIAÇÕES

2. REDES PRIMÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

3. CONDICIONANTES À EDIFICABILIDADE

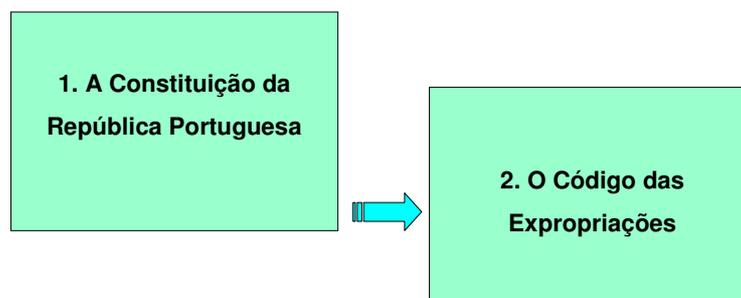
1. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E EXPROPRIAÇÕES

Servidões Administrativas e expropriações

(art. 14.º, 2 do DL 17/2009)

As **redes primárias** de faixas de gestão de combustível definidas no âmbito do planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios devem ser **declaradas de utilidade pública**, para efeitos do previsto no Código das Expropriações (art. 14.º, 2 do DL 17/2009, em articulação com o art. 14.º, n.º 1 e art. 12.º)

A Expropriação por Utilidade Pública





Análise do Conceito de Expropriação

A Expropriação por Utilidade Pública

1. A Constituição da República Portuguesa refere:

- “A expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada com base na lei e no pagamento da justa indemnização” **[artigo 62.º, 2]**
- É permitido ao Estado, às regiões autónomas e às autarquias locais proceder “às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística” **[art. 65.º n.º 4]**.
- É reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República a definição do “regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública” **[art. 165.º, n.º 1, e]**

www.ccdrc.pt 5



Análise do Conceito de Expropriação

A Expropriação por Utilidade Pública

2. O Código das Expropriações — constitui-se como Lei habilitante para expropriar [Lei n.º 168/99, de 18/09 com as alterações da Lei n.º 56/2008, de 4/09].

(Constituição de servidões administrativas – art.º 8.º, n.º 1)

Podem constituir-se sobre imóveis as servidões necessárias à realização de fins de interesse público e dão lugar a indemnização em condições determinadas, como a anulação completa do valor económico.

www.ccdrc.pt 6

Análise do Conceito de Expropriação

A Expropriação por Utilidade Pública

1. Expropriação em sentido clássico
(expropriação clássica)

2. Expropriação em sentido amplo
(expropriação de sacrifício)

www.ccdrc.pt 7

Análise do Conceito de Expropriação

1. Expropriações em sentido clássico

1. Expropriação em sentido clássico: caso em que existe uma privação ou uma subtração de um direito de propriedade e na sua transferência para um sujeito diferente tendo em vista a realização de um fim público, ou um fim de utilidade pública.

- Implica dois momentos distintos: momento **privativo do direito de propriedade** e **momento apropriativo de um direito de propriedade** bem como uma **relação tripolar** entre

- **Sujeito expropriado**
- **Beneficiário da expropriação**
- **Entidade expropriante**

A expropriação em sentido clássico traduz-se, num procedimento de aquisição de bens, tendo em vista a prossecução do interesse público, havendo mudança do titular do direito.

www.ccdrc.pt 8



Análise do Conceito de Expropriação

1. Expropriações em sentido clássico

a) Característica essencial:

- Mudança do titular do Direito

b) Implica três elementos essenciais:

- Privação e, ou subtracção do direito de propriedade (titular originário)
- Aquisição desse direito por um outro sujeito (entidade expropriante)
- Afectação do bem a um fim de utilidade pública

www.ccdrc.pt 9



Análise do Conceito de Expropriação

2. Expropriações em sentido amplo

2. Expropriação em sentido amplo:

Nestes casos:

- **O direito de propriedade mantém-se**
- **A Administração não tem por fim a aquisição de bens para a realização de um interesse público.**

Existe no entanto uma **limitação no gozo do direito de propriedade** (privam apenas algumas faculdades decorrentes do direito de propriedade) pelo que devem ser qualificadas como **expropriativas**, devendo ocorrer a obrigação de **indenização**.

www.ccdrc.pt 10



Servidões e Restrições

No conceito “alargado” de expropriação estão

- As Servidões Administrativas**
- As Restrições de Utilidade Pública**

www.ccdrc.pt 11



Servidões e Restrições

As servidões administrativas são exemplos da expropriação em sentido amplo

a) As servidões administrativas são encargos impostos directamente por **lei** ou, pela **Administração**, com base na lei, sobre certo prédio, em proveito da **utilidade pública** de uma coisa, sendo, por isso, estabelecidas por **causa** da utilidade pública de certos bens. Quando o encargo é imposto sobre um imóvel por causa da utilidade pública deste, **o beneficiário da servidão é o interesse público.**

b) As restrições de utilidade pública, são consideradas como limitações ao direito de propriedade que visam a realização de interesses públicos abstractos. São limitações sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o proprietário de beneficiar do direito de propriedade pleno, sem depender de acto administrativo, pois decorre directamente da lei.

www.ccdrc.pt 12



Servidões administrativas – conteúdo

Servidões administrativas – classificação quanto ao conteúdo

Positivas - abrangem as servidões que se traduzem numa obrigação positiva, *in faciendo*, como sucede com os proprietários dos prédios confinantes com as estradas e caminhos municipais, que são obrigados a cortar as árvores e a demolir, total ou parcialmente, ou a beneficiar as construções. Estas servidões também se dizem **activas** em virtude de o proprietário do prédio serviente ter de agir.

Negativas - estas consistem num *non facere*, na proibição de o proprietário do prédio serviente exercer alguma ou algumas faculdades, como, por exemplo, a faculdade de construir nas faixas de terrenos oneradas com uma servidão *non aedificandi*.

www.ccdrc.pt 13



Servidões Administrativas

As servidões administrativas **são sempre legais**:

- Resultam **directa e imediatamente da Lei** ou
- São constituídas por **acto administrativo** praticado com base na lei.

Estamos no domínio dos direitos, liberdades e garantias (lei mais exigente, mais densa e precisa)

www.ccdrc.pt 14



Servidões administrativas

Servidões que resultam directa e imediatamente da Lei

Implica a submissão automática de todos os prédios, que se encontrem em determinadas condições, a um **regime específico**

São exemplo as **servidões *non aedificandi*** previstas na legislação sobre:

- as estradas nacionais constantes do Plano rodoviário Nacional
- as servidões ferroviárias
- as servidões de uso público sobre parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas – artigo 21º da Lei nº 54/2005, de 15 de Novembro, que estabelece a titularidade dos recurso hídricos.

www.ccdrc.pt 15



Servidões administrativas

Servidões constituídas por acto administrativo

A sua constituição exige a prática de um **acto administrativo** pela Administração, que proceda ao **reconhecimento da utilidade pública** justificativa da servidão e que defina os aspectos (ou certos aspectos) do respectivo regime, designadamente no que se refere à área sujeita à servidão e aos encargos por ela impostos.

Exemplos de servidões com base em acto administrativo:

- as servidões militares;
- as servidões aeronáuticas
- as zonas especiais de protecção dos imóveis classificados como bens culturais.

www.ccdrc.pt 16



Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Servidões do âmbito dos recursos florestais

- Regime jurídico de protecção às oliveiras (DL 120/86, 28/05)
- Regime jurídico de protecção ao sobreiro e azinheira (Código Florestal)
- Regime jurídico de protecção ao azevinho (Código Florestal)
- Regime Florestal total, parcial e especial (Código Florestal)
- Povoamentos florestais percorridos por incêndios (DL 17/2009 e DL 55/2007)
- Árvores e Arvedos de interesse público (DL 28.468, de 18/11/1938)

Servidões do âmbito dos recursos ecológicos

- Áreas protegidas (Parque Nacional; Reserva Natural; Parque Natural; Paisagem Protegida; Monumento Natural – DL 142/2008)
- Rede Natura 2000 (Dir Aves + Dir habitats, ZEC e ZPE, Sítios da L.N. e S.I.C.)

www.ccdrc.pt

17



Exemplos de Restrições de utilidade pública

São exemplos de restrições:

- **RAN** – DL n.º 73/2009, de 31/03: “As áreas da RAN devem ser afectas à actividade agrícola e são áreas *non aedificandi*...” (art. 20.º, n.º 1).
- **REN** - DL n.º 166/2008, de 22/08: “ A REN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo” (art. 2.º, n.º 2).
- **Zonas adjacentes** - Restrições de utilidade pública, artigo 25.º da Lei n.º 54/2005, de 15/11, que estabelece a titularidade dos recurso hídricos (implica publicação de diploma de classificação que poderá impor restrições à edificabilidade).

www.ccdrc.pt

18



Servidões administrativas

O caso especial das servidões temporárias

Servidão de protecção a estradas classificadas pelo PRN (IP's) (IC's) (EN, ER)

- Publicação no D.R. do **estudo prévio** da estrada ou documento equivalente → (200m-eixo)
- Aprovação da **planta parcelar** do projecto de execução → 50m(20); 35m(15); 20m(5)

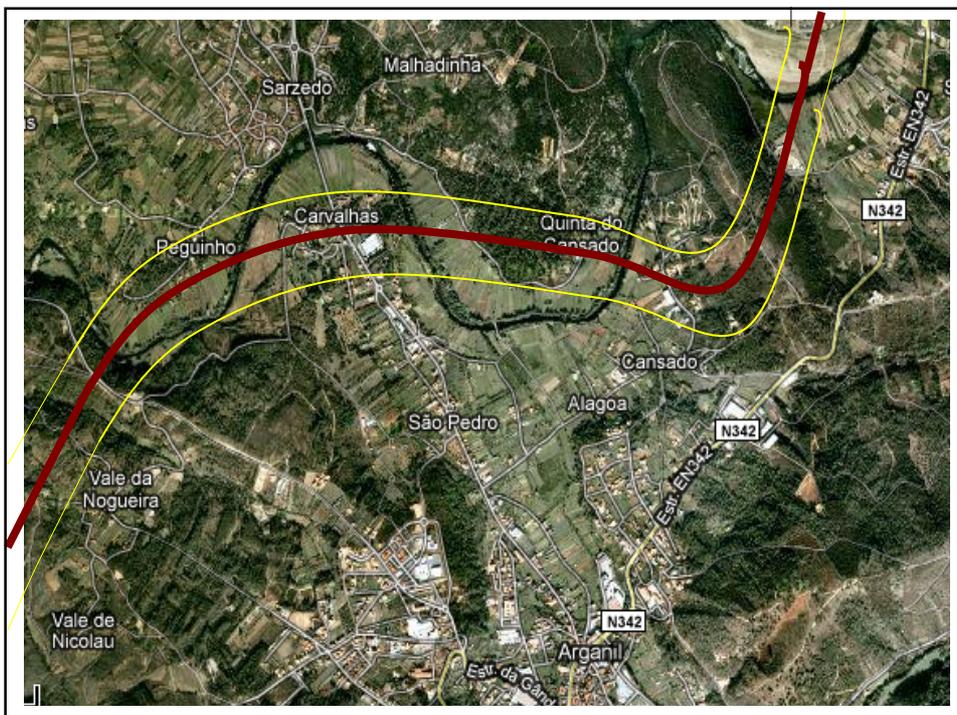
Trata-se de uma **servidão temporária** – mantém-se desde a aprovação do estudo prévio até à publicação, nos termos do **Código das Expropriações**, do **acto de declaração de utilidade pública** dos terrenos e da respectiva **planta parcelar**.

[artigo 3º, nº 4, do Decreto-Lei nº 13/94]

- A **Servidão permanente** *non aedificandi* constitui-se com a publicação da planta parcelar –
- trata-se de servidões permanentes e constituídas directamente pela lei.

[art. 5º, do DL nº 13/94]

www.ccdrc.pt 19





SISTEMA DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

2. REDES PRIMÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

Planeamento de defesa da floresta contra incêndios

www.ccdrc.pt 21



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

Comissões Distritais de Defesa da Floresta

- Competências -

As **Comissões de Defesa da Floresta de âmbito distrital**, são estruturas de articulação, planeamento e acção que têm como missão a coordenação de programas de defesa da floresta.
[n.º 1 Art.º 3.º-A n.º 2 do DL 17/2009]

As **Comissões Distritais de Defesa da Floresta**, articulam-se com as **Comissões Distritais de Protecção Civil**, responsáveis pela coordenação distrital das acções de prevenção operacional e combate a incêndios florestais.
[n.º 2 Art.º 3.º-A n.º 2 do DL 17/2009]

www.ccdrc.pt 22



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

Medidas de organização do território e de infra-estruturação:

- _ REDES DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS
- _ REDES DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL
- _ SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E EXPROPRIAÇÕES

www.ccdrc.pt 23



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

REDES PRIMÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

- Definições -

Redes Primárias de faixas de gestão de combustível – conjunto de faixas de gestão de combustível, de nível sub-regional, delimitando compartimentos com determinada dimensão, normalmente 500 ha a 10.000 ha, desenhadas primordialmente para cumprir a função de diminuição da superfície percorrida por grandes incêndios, permitindo ou facilitando uma intervenção directa de combate na frente de fogo ou nos seus flancos

[art. 2.º, qq) do DL n.º 254/2009 de 24/09 – Código Florestal]

www.ccdrc.pt 24



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

REDES PRIMÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

Definições

Rede Primária de faixas de gestão de combustível – faixas integrantes das redes primárias que visam o estabelecimento, em locais estratégicos, de condições favoráveis ao combate a grandes incêndios florestais.

Possuem uma largura não inferior a 125 m e definem compartimentos entre 500ha e 10.000ha.

[art. 18.º do DL 17/2009, de 14/01]

www.ccdrc.pt 25



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

REDES DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

Componentes da RDFCI

(art. 12.º, 2 do DL 17/2009 – Sistema de Defesa de Floresta Contra Incêndios)

- a) Redes de **faixas de gestão de combustível**
- b) Mosaico de **parcelas de gestão de combustível**
- c) Rede **viária florestal**
- d) Rede de **pontos de água**
- e) Rede de **vigilância e detecção de incêndios**
- f) Rede de **infra-estruturas de apoio ao combate**

Medidas de organização do território e infra-estruturação

www.ccdrc.pt 26



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

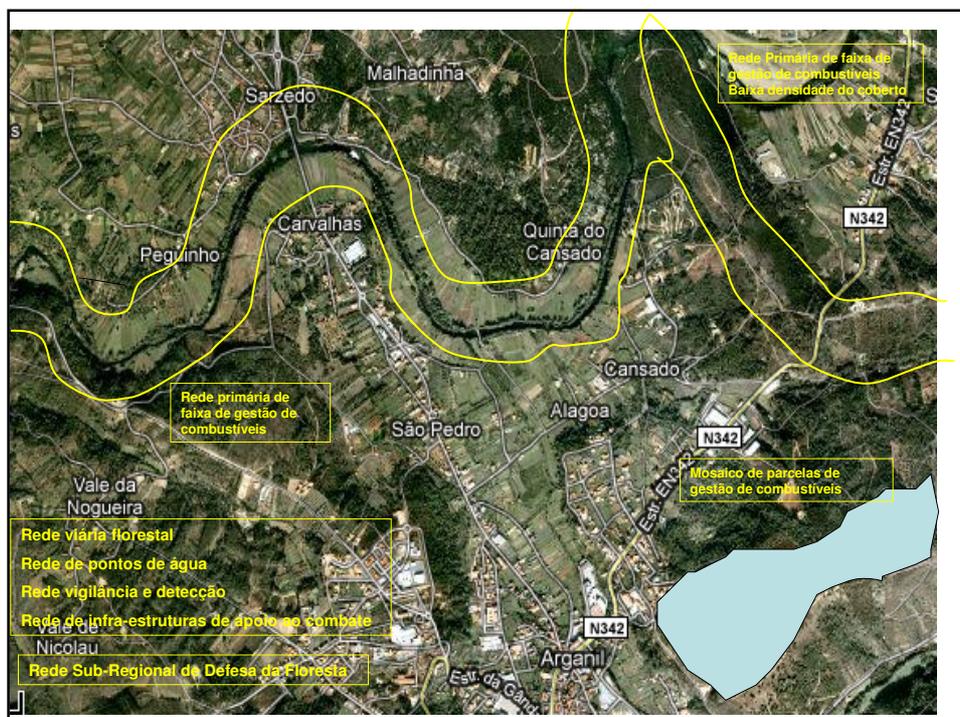
REDES PRIMÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

São definidas pelos **Planos Distritais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PDDFCI)**

e obrigatoriamente integrados no **planeamento municipal** e local de defesa da floresta contra incêndios

[art. 18.º, n.º 4 do DL 17/2009, de 14/01]

www.ccdrc.pt 27





PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

Ao nível do planeamento:

Rede Primária de faixas de gestão de combustível
[art. 18.º DL 17/2009, de 14/01]

- **Eficiência** no combate a incêndios de grandes proporções
- **Segurança** das forças de combate
- **Valor** dos espaços rurais
- **Características** fisiográficas
- **Histórico** dos incêndios florestais
- **Actividades** e sustentabilidade técnica e financeira

www.ccdrc.pt 29



REDES DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

Ao nível das Funções:

As redes primárias de faixas de gestão de combustíveis, de interesse **distrital, cumprem as seguintes funções**
(art. 13.º DL 17/2009):

- a) Função de **diminuição da superfície** percorrida por grandes incêndios
- b) Função de **redução dos efeitos** da passagem de incêndios
- c) Funções de **isolamento de potenciais focos de ignição**

www.ccdrc.pt 30



REDES DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

QUESTÃO INICIAL

Servidões Administrativas e Expropriações
(art. 14.º, 2 do DL 17/2009)

As **redes primárias de faixas de gestão de combustível** definidas no âmbito do planeamento distrital de defesa da floresta contra incêndios **devem** ser **declaradas de utilidade pública**, para efeitos do previsto no Código das Expropriações (art. 14.º, 2 do DL 17/2009, em articulação com o n.º 1 do art. 14.º e art. 12.º)

www.ccdrc.pt 31



REDES DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

Servidões Administrativas e Expropriações
(art. 14.º, 1 do DL 17/2009)

As **infra-estruturas da RDFCI** (n.º.2 do art. 12.º) e os terrenos necessários à sua execução, e inscritas nos PMDFCI **podem**, sob proposta das Câmaras Municipais, **ser declaradas de utilidade pública**, nos termos e para os efeitos previstos no Código das Expropriações, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

www.ccdrc.pt 32



DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (DUP)

Por ex.
Para execução das Faixas de Gestão de Combustível

www.ccdrc.pt 33



DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

1º passo → Resolução de requerer a DUP

2º passo → Requerimento ao Ministro da Tutela

3º passo → Concretização da DUP por acto administrativo

4º passo → Eficácia da DUP - Publicação e publicitação

www.ccdrc.pt 34



DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Competência para a declaração de utilidade pública

a) Ministro responsável pela área das florestas (art. 14.º, 1 do CE)

b) Nos casos em que não seja possível determinar o departamento a que compete a apreciação final do processo é competente o Primeiro-Ministro, com faculdade de delegar no ministro responsável pelo ordenamento do território (art. 14, n.º 6 do CE)

www.ccdrc.pt 35



DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

PASSO 1

1. A resolução de requerer a DUP deve ser fundamentada mencionando (art. 10CE):

- **A causa** de utilidade pública a prosseguir e a norma habilitante
- **Identificação dos bens** dos proprietários e demais interessados conhecidos
- A previsão do montante dos **encargos**
- **O previsto em instrumento de gestão territorial** para os imóveis afectados

www.ccdrc.pt 36



DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

PASSO 2
Remessa do requerimento

1. O **requerimento** da declaração de utilidade pública é remetida ao membro do Governo competente para a emitir, instruído com os seguintes elementos:

- a) **Cópia da Resolução de requerer a DUP**
- b) Elementos relativos à fase de tentativa de aquisição por via do direito privado (quando a ela haja lugar e respectivo inêxito)
- c) Indicação da **dotação orçamental** de suporte dos encargos com a expropriação e respectiva cativação ou caução correspondente.
- d) **Programação dos trabalhos**, elaboração pela entidade expropriante, no caso de urgência, bem como a fundamentação desta.
- e) **Estudo de impacte ambiental** (se aplicável)

(art. 12 CE) www.ccdrc.pt 37



DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

PASSO 3
Concretização da DUP por Acto Administrativo

- A declaração de utilidade pública (DUP) deve ser devidamente fundamentada nos termos do Código das Expropriações (art. 13.º, 1 CE)
- A DUP deve ser concretizada **em acto administrativo** que individualize os bens (a expropriar), valendo esse acto como declaração de utilidade pública para efeitos do CE (art. 13.º, 1 CE)

www.ccdrc.pt 38



DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

PASSO 4

Eficácia da DUP – Publicação e publicitação

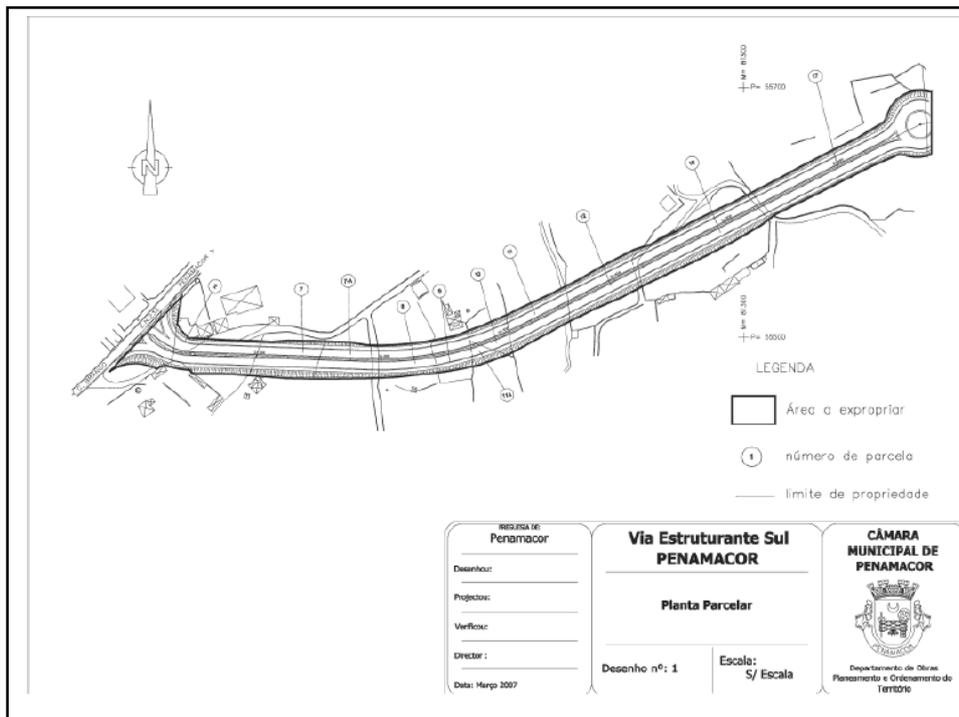
1. O acto declarativo da utilidade pública e a sua renovação são sempre **publicados** por extracto na 2.ª série do Diário da República e notificados ao expropriado e demais interessados, por carta ou ofício sob registo e com aviso de recepção (art. 17.º, 1 CE) e publicidade no prédio.
2. Se o expropriado for desconhecido procede-se à publicitação através de **editais** a afixar nos locais de estilo do município, das freguesias em que se localize o bem e em **dois números seguidos** de dois dos jornais mais lidos na região, sendo um destes de âmbito nacional (n.º 4, art. 11.º)

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Declaração (extracto) n.º 9/2008

Torna-se público que o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, por despacho de 27 de Novembro de 2007, a pedido da Câmara Municipal de Penamacor, declarou a utilidade pública da expropriação com carácter urgente das parcelas de terreno referenciadas no quadro que se segue e na planta anexa:

| N.º parcela (sequencial) | Proprietário(s) | Outro(s) interessado(s) | Área m² | N.º matriz freguesia de Penamacor | | N.º Cons. Reg. Predial |
|--------------------------|---|--------------------------------|----------|-----------------------------------|--------|------------------------|
| | | | | Rústico | Urbano | |
| 2 | Rosa Tavares Mota, Mercedes Tavares Mota, Vitor Manuel Pinheiro Mota c.c. Maria Alice Martins Monteiro Mota | António José Mineiro Rodrigues | 287,00 | 53 — AH | 1553 | 02273 |
| 7 | Joaquim Robalo Pinheiro | | 1 761,97 | 114 — AH | 1884 | 03963 |
| 7 — A | Joaquim Robalo Pinheiro | | 1 590,81 | 114 — AH | 1884 | 03963 |
| 8 | José Leitão Catana | | 1 168,00 | 118 — AH | - | 01407 |
| 9 | Joaquim Cavalheiro Bento | | 1 054,13 | 117 — AH | - | - |
| 10 | Joaquim Leitão Catana | | 679,80 | 51 — AH | - | 00655 |
| 11 | Olimpia Maria, Dolores Esteves Cruchinho c.c. José Lourenço Próspero, Alvaro Joaquim Esteves Cruchinho c.c. Lisete Dias Matos Cruchinho | | 1 479,00 | 120 — AH | - | - |
| 11 — A | Olimpia Maria, Dolores Esteves Cruchinho c.c. José Lourenço Próspero, Alvaro Joaquim Esteves Cruchinho c.c. Lisete Dias Matos Cruchinho | | 293,00 | 120 — AH | - | - |
| 12 | Horácio Martins Reino | | 2 307,93 | 50 — AH | 1491 | 02883 |
| 16 | Carlota M. Robalo Pinheiro Batista e Luis Filipe Borges Batista | | 3 493,00 | 48 — AH | - | 04635 |
| 17 | António Curto Esteves Fidalgo | | 4 421,00 | 47 — AH | - | 03327 |



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

3. CONDICIONANTES À EDIFICABILIDADE

www.ccdrc.pt 42



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

3. CONDICIONANTES À EDIFICABILIDADE

- A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas **é proibida nos terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio das classes alta ou muito alta**, sem prejuízo das infra-estruturas definidas nas RDFCI.

Artº16, nº2

www.ccdrc.pt 43



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

3. CONDICIONANTES À EDIFICABILIDADE

- As **novas edificações** no Espaço Florestal ou Rural fora das áreas edificadas consolidadas **têm de salvaguardar**, na sua implantação no terreno, as regras definidas no PMDFCI respectivo ou, se este não existir, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma **faixa de protecção nunca inferior a 50m** e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis **fontes de ignição** de incêndios no edifício e respectivos acessos.

Artº16, nº3

www.ccdrc.pt 44



PLANEAMENTO DA DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

3. OBRIGATORIEDADE DE PROCEDER À GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

- Habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos → **faixa de 50m**
Artº15, nº2
- Aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com Espaços Florestais previamente definidos nos PMDFCI → **faixa de 100m**
Artº15, nº8
- Parques de campismo, infra-estruturas e equipamentos florestais de recreio, parques e polígonos industriais, plataformas de logística e nos aterros sanitários → **faixa de 100m**
Artº15, nº11

www.ccdrc.pt 45



ALGUMAS CONCLUSÕES

1. Nas servidões e restrições:

- Aplicação do princípio da igualdade dos cidadãos perante encargos públicos (expropriação e indemnização)
- Condições de edificabilidade em RAN e REN e aplicação da perequação na distribuição de benefícios e encargos.
- Percepção da demarcação na planta de condicionantes ou de ordenamento e concretização do regulamento do plano.

www.ccdrc.pt 46



ALGUMAS CONCLUSÕES

2. Redes Primárias de Faixas de Gestão de Combustível

- Aprofundar a colaboração institucional
- Garantir a execução das RPFGC (questões de vizinhança)
- Garantir a articulação na demarcação cartográfica em sede de PDM's.
- Constituir a servidão e garantir a sua gestão conservação e continuidade
- Aligeirar o processo de emissão das D.U.P. (cuja promoção cabe à AFN)
- Contribuir para a organização do território e, em especial, para ordenar os espaços florestais
- Salvar a implantação da RPFGC (AFN) após a sua aprovação na Comissão Distrital de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

47



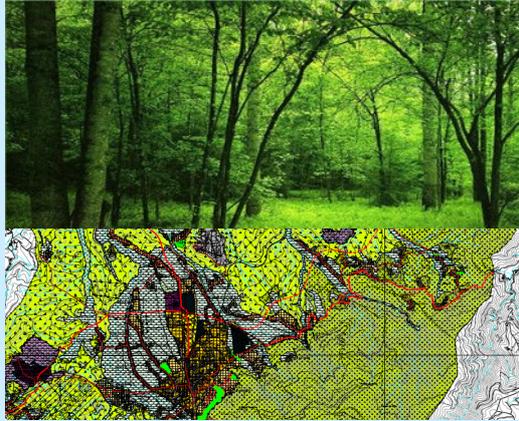
ALGUMAS CONCLUSÕES

3. Condicionantes à edificabilidade

- Clarificar os condicionalismos à edificabilidade (solo rural vs solo florestal)
- Uniformizar e articular conceitos, normas e especificações técnicas, no âmbito do ordenamento florestal e do ordenamento do território.
- Articular os instrumentos de ordenamento e planeamento florestal com os instrumentos de gestão territorial.

www.ccdrc.pt

48



FIM

Muito obrigado pela atenção

jose.fortuna@ccdrp.pt

www.ccdrc.pt

49